

TC 029.776/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Codajás/AM

Responsável: Abrahim Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016); Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), ex-prefeito (gestão 2009-2012)

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Codajás/AM, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. Foram transferidos pelo MDS, em 2005, à Prefeitura Municipal de Codajás/AM, na modalidade fundo a fundo, o montante de R\$ 102.390,00, para a execução de programas de ação continuada, quais sejam: Programa Proteção Social Básica - PSB e Programa Proteção Social Especial - PSE, conforme as Ordens Bancárias (OB) registradas no Sistema Único de Assistência Social-SUAS Web (peça 1, p. 38-40). Como não houve a devida prestação de contas desses recursos, foi instaurada a presente TCE.

3. No Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 134-144), onde os fatos estão circunstanciados, restou caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, Abrahim Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016), em solidariedade com seu sucessor, Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49) - gestão 2009-2012, nos termos da súmula TCU 230.

4. A CGU realizou a auditoria da TCE (peça 1, 148-150) e concluiu pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 1299/2014 (peça 1, p. 151) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1299/2014 (peça 1, p. 152).

5. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 158), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

6. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) repassou para o Município de Codajás/AM o valor de R\$ 102.390,00 para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial. Trata-se de recurso federal transferido na modalidade fundo a fundo, de acordo com o artigo 2º da Lei 9.604 de 5/2/1998, com o escopo de cumprir o disposto nos artigos 23 e 28, da Lei 8.742 de 07.12.1993, e no Decreto 5.085 de 19/5/2004, que estabelecem o cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada.

7. Consoante Portaria do MDS 459/2005, a prestação de contas dos recursos transferidos a título de cofinanciamento federal é encaminhada para o MDS, por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web). Cabe ao gestor municipal encaminhar tal demonstrativo e ao Conselho Municipal de Assistência Social emitir Parecer de Avaliação referente ao cumprimento das metas físicas e financeiras contidas no Plano de Ação, as quais posteriormente são analisadas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

8. Analisa-se a seguir a irregularidade sob os aspectos da situação encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

9. Ocorrência: Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNAS, à Prefeitura de Codajás/AM, conforme descrito no quadro a seguir, relativo aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005, haja vista que não foi encaminhado ao MDS, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web), com a devida validação do gestor e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Quadro 1: Parcelas repassadas pelo FNAS ao município de Codajás/AM, em 2005

Piso/Intervenção	Parcela	Nº da OB	Data da OB	Data da entrada na conta do município*	Valor (R\$)
PSE MC PETI BOL RUR	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	750,00
PSE MC PETI BOL RUR	fev/05	900129	11/3/05	16/3/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	4.025,00
PSE MC PETI BOL URB1	fev/05	900129	11/3/05	16/3/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	600,00
PSE MC PETI JOR RUR	fev/05	90029	11/3/05	16/3/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	3.220,00
PSE MC PETI JOR URB1	fev/05	900129	11/3/05	16/3/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	4.025,00

PSE MC PETI JOR RUR	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	3.220,00
PSE MC PETI JOR RUR	ago/05	393	16/9/05	21/9/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	ago/05	515	19/9/05	22/9/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	ago/05	563	22/9/05	27/9/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	ago/05	585	22/9/05	27/9/2005	4.025,00
PSE MC PETI BOL RUR	set/05	1096	14/11/05	18/11/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	set/05	1159	14/11/05	18/11/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	set/05	1200	14/11/05	18/11/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	set/05	1256	14/11/05	18/11/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	out/05	1293	16/11/05	21/11/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	out/05	1359	16/11/05	21/11/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	out/05	1393	16/11/05	21/11/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	out/05	1451	16/11/05	21/11/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	nov/05	2160	7/12/05	12/12/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	nov/05	2211	7/12/05	12/12/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	nov/05	2233	7/12/05	12/12/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	nov/05	2283	7/12/05	12/12/2005	3.220,00
PSE MC PETI JOR RUR	dez/05	3160	27/12/05	30/12/2005	600,00
PSE MC PETI BOL URB1	dez/05	3271	28/12/05	2/1/2006	4.025,00
PSE MC PETI JOR URB1	dez/05	3515	30/12/05	3/1/2006	3.220,00
				TOTAL	102.390,00

Fonte: Elaborado a partir de dados do Relatório do MDS de parcelas pagas ao Município de Codajás/AM, exercício 2005 (peça 1, p. 38-40). *Data da ordem bancária acrescida de 3 dias úteis.

10. **Situação encontrada:** O órgão repassador não recebeu o demonstrativo sintético no SUAS Web com a devida autenticação de entrega, validação necessária que ocorre por ocasião do envio das informações pelo gestor e pelo Conselho Municipal de Assistência Social, conforme Nota Técnica 445/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, o que caracterizou a omissão no dever de prestar contas.

11. Consoante dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, “quem quer que utilize dinheiro público terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

12. O Chefe do Poder Executivo Municipal não prestou contas dos recursos que foram conferidos pela União, por intermédio do FNAS, à Prefeitura de Codajás, à conta dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005, inviabilizando um juízo definitivo da cadeia de controle sobre a regularidade de sua gestão, conforme o marco regulatório aplicável.

13. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

14. Não se fez necessário solicitação de extrato bancário para evidenciar o dia de entrada do recurso na conta do município, haja vista que consta, no processo, informação do sistema SUAS Web (peça 1, p. 38-40), acerca da data das ordens bancárias e o prazo de compensação bancária de 72h. Assim, para efeito de atualização do débito, acrescentou-se à data da OB, o prazo previsto de

compensação bancária de 72h para essas transferências.

15. Objeto: Transferências de recursos, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2005, para a execução do Programa Proteção Social Básica (PSB) e do Programa Proteção Social Especial (PSE).
16. Causa: desídia do então prefeito e do seu sucessor que, na condição de prefeitos da entidade federativa, deveriam ter adotado as providências para assegurar a regular prestação de contas dos recursos recebidos.
17. Efeitos: prejuízo suportado pelo erário federal, tal como pela coletividade do Município de Codajás/AM.
18. Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 139, § 4º, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986; Portaria do MDS 459/2005.
19. Evidências: Nota Técnica 445/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 54-56); Nota Técnica 5102/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8); Relatório de Tomada de Contas Especial 74/2012 (peça 1, p. 134-144) e Relatório de Auditoria do Controle Interno 1299/2014-CGU (peça 1, p. 148-150).
20. Conclusão: Ao não apresentar a prestação de contas, o responsável ignorou dever legal (art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967) e constitucional (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal), bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos nos fins a que se destinam, fazendo nascer a legítima presunção de que houve prejuízo ao erário. Nesse sentido, os responsáveis devem ser citados, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como a audiência pelo não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.
21. Responsáveis: Atribui-se responsabilidade pela ocorrência ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016) pelo débito por não cumprir a obrigação de prestar contas, enquanto o Sr. Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), ex-prefeito (gestão 2009-2012), responde por não cumprir a obrigação de prestar contas, ou na impossibilidade de fazê-lo, deixar de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Os elementos de responsabilização estão dispostos a seguir.
22. Responsável Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestão 2005-2008): O prazo para aplicação e prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2005, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, se deram na sua gestão.
23. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial.
24. Nexo de causalidade: a ausência de prestação de contas dos recursos supracitados fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando em consequência dano ao erário federal.
25. Culpabilidade: Cabia ao responsável, então prefeito de Codajás/AM, garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como prestar conta da regular aplicação desses recursos na execução dos serviços de ação continuada dos programas para os quais foram destinados, devendo, inclusive, submeter-se a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social. Assim, é razoável afirmar que era possível ao então prefeito ter consciência da ilicitude em que incorrera. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um

gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

26. Responsável Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), ex-prefeito (gestão 2009-2012): Consoante Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

27. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do ajuste, e/ou receptor dos recursos, e/ou responsável pela sua aplicação.

28. No caso sob análise, o repasse dos recursos e o prazo para prestação de contas se deram inteiramente no mandato do prefeito antecessor, sem que ocorresse a devida prestação de contas. Acrescente-se que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo prefeito sucessor em relação à aplicação dos recursos supracitados ou à adoção de medidas judiciais cabíveis. A jurisprudência do TCU para esses casos é de que deve ser efetuada a audiência do sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido.

29. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

30. Assim, este responsável deve ser ouvido em audiência pela omissão na prestação de contas, para que apresente suas razões de justificativa.

31. Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, pelo seu antecessor, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, ou na impossibilidade de fazê-lo, deixar de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

32. Nexo de causalidade: a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas, se o seu antecessor não o fez, recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o receptor dos recursos e/ou responsável pela sua aplicação.

33. Culpabilidade: Ao tomar conhecimento de que o seu antecessor não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, deveria o responsável, na condição de prefeito sucessor de Codajás/AM, apresentá-la, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Existem elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude, haja vista que foi notificado, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

34. Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 139, § 4º, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986; Portaria do MDS 459/2005; Súmula TCU 230.

35. Evidências: Nota Técnica 445/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 54-56); Nota Técnica 5102/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 4-8); Relatório de Tomada de Contas Especial 74/2012 (peça 1, p. 134-144) e Relatório de Auditoria do Controle Interno 1299/2014-CGU (peça 1, p. 148-150).

CONCLUSÃO

36. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Abrahim Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016), bem como apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

37. Cabe ainda ouvir em audiência tanto o Sr. Abrahim Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016), quanto o Sr. Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), ex-prefeito (gestão 2009-2012), por não cumprir a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, para execução dos serviços de ação continuada, relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 1º, do Regimento Interno/TCU, do responsável abaixo arrolado, pelo valor do débito indicado, para, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), a quantia devida, atualizada monetariamente, nos termos da legislação vigente, em decorrência do seguinte:

Responsável: Sr. Abrahim Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016).

Ocorrência: Falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNAS, à Prefeitura de Codajás/AM, conforme descrito no quadro a seguir, relativo aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no exercício de 2005, haja vista que não foi encaminhado ao MDS, o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira, disponibilizado no Sistema Único de Assistência Social (SUAS Web), com a devida validação do gestor e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Quadro 1: Parcelas repassadas pelo FNAS ao município de Codajás/AM, em 2005

Piso/Intervenção	Parcela	Nº da OB	Data da OB	Data da entrada na conta do município*	Valor (R\$)
PSE MC PETI BOL RUR	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	750,00
PSE MC PETI BOL RUR	fev/05	900129	11/3/05	16/3/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	4.025,00
PSE MC PETI BOL URB1	fev/05	900129	11/3/05	16/3/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	600,00
PSE MC PETI JOR RUR	fev/05	90029	11/3/05	16/3/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	jan/05	900129	11/3/05	16/3/2005	3.220,00
PSE MC PETI JOR URB1	fev/05	900129	11/3/05	16/3/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	mar/05	900278	14/4/05	19/4/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	abr/05	900326	4/5/05	9/5/2005	3.220,00

PSE MC PETI BOL RUR	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	mai/05	900485	6/6/05	9/6/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	jun/05	900571	7/7/05	12/7/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	jul/05	900892	26/8/05	31/8/2005	3.220,00
PSE MC PETI JOR RUR	ago/05	393	16/9/05	21/9/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	ago/05	515	19/9/05	22/9/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	ago/05	563	22/9/05	27/9/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	ago/05	585	22/9/05	27/9/2005	4.025,00
PSE MC PETI BOL RUR	set/05	1096	14/11/05	18/11/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	set/05	1159	14/11/05	18/11/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	set/05	1200	14/11/05	18/11/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	set/05	1256	14/11/05	18/11/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	out/05	1293	16/11/05	21/11/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	out/05	1359	16/11/05	21/11/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	out/05	1393	16/11/05	21/11/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	out/05	1451	16/11/05	21/11/2005	3.220,00
PSE MC PETI BOL RUR	nov/05	2160	7/12/05	12/12/2005	750,00
PSE MC PETI BOL URB1	nov/05	2211	7/12/05	12/12/2005	4.025,00
PSE MC PETI JOR RUR	nov/05	2233	7/12/05	12/12/2005	600,00
PSE MC PETI JOR URB1	nov/05	2283	7/12/05	12/12/2005	3.220,00
PSE MC PETI JOR RUR	dez/05	3160	27/12/05	30/12/2005	600,00
PSE MC PETI BOL URB1	dez/05	3271	28/12/05	2/1/2006	4.025,00
PSE MC PETI JOR URB1	dez/05	3515	30/12/05	3/1/2006	3.220,00
				TOTAL	102.390,00

Fonte: Elaborado a partir de dados do Relatório do MDS de parcelas pagas ao Município de Codajás/AM, exercício 2005. *Data da ordem bancária acrescida de 3 dias úteis.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 139, § 4º, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986; Portaria do MDS 459/2005.

Evidências: Nota Técnica 445/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS; Nota Técnica 5102/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS; Relatório de Tomada de Contas Especial 74/2012 e Relatório de Auditoria do Controle Interno 1299/2014-CGU.

Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial.

Nexo de causalidade: a ausência de prestação de contas dos recursos supracitados fez nascer a legítima presunção de que as verbas não foram empregadas na execução do objeto previsto, causando em consequência dano ao erário federal.

Culpabilidade: Cabia ao responsável, então prefeito de Codajás/AM, garantir que os recursos públicos seriam gastos de acordo com a legislação vigente, bem como prestar conta da regular aplicação desses recursos na execução dos serviços de ação continuada dos programas para os quais foram destinados, devendo, inclusive, submeter-se a avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social. Assim, é razoável afirmar que era possível ao então prefeito ter consciência da ilicitude em que incorrera. Sua atuação foi reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. Existe ainda a obrigação de reparar o dano. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/3/2005	17.190,00
19/4/2005	8.595,00
9/5/2005	8.595,00
9/6/2005	8.595,00
12/7/2005	8.595,00
31/8/2005	8.595,00
21/9/2005	600,00
22/9/2005	3.220,00
27/9/2005	4.775,00
18/11/2005	8.595,00
21/11/2005	8.595,00
12/12/2005	8.595,00
30/12/2005	600,00
2/1/2006	4.025,00
3/1/2006	3.220,00

Valor atualizado até 26/3/2015: R\$ 171.849,79.

b) informar ao responsável de que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU.

c) Realizar a audiência do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (CPF 273.589.762-15), ex-prefeito (gestões 2005-2008 e 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao fato de deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, no prazo estabelecido pela Portaria do MDS 459/2005.

d) Realizar a audiência do Sr. Agnaldo da Paz Dantas (CPF 309.993.162-49), ex-prefeito (gestão 2009-2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto ao fato de deixar de apresentar a prestação de contas ou deixar de adotar as medidas legais, referente aos recursos recebidos no exercício de 2005, pelo seu antecessor, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial.

Conduta: deixar de apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, pelo seu antecessor, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, ou na impossibilidade de fazê-lo, deixar de adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Nexo de causalidade: a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas, se o seu antecessor não o fez, recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o recebedor dos recursos e/ou responsável pela sua aplicação.

Culpabilidade: Ao tomar conhecimento de que o seu antecessor não apresentou a prestação de contas dos recursos recebidos no exercício de 2005, para execução dos serviços de ação continuada relativo aos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Especial, deveria o responsável, na condição de prefeito sucessor de Codajás/AM, apresentá-la, ou na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público. Existem elementos indicativos da potencial consciência da ilicitude, haja vista que foi notificado, sendo-lhe exigível conduta diversa. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 139, § 4º, do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986; Súmula TCU 230; Portaria do MDS 459/2005.

Evidências: Nota Técnica 445/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS; Nota Técnica 5102/2012-CPCRFF/CGPC/DEFNAS; Relatório de Tomada de Contas Especial 74/2012 e Relatório de Auditoria do Controle Interno 1299/2014-CGU.

Secex/AM, 26 de março de 2015.

(Assinado eletronicamente)
Ana Maria Lima dos Santos
AUFC Mat. 7673-2